



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3808/2017

PROCEDIMENTO Nº 0005164-53.2016.4.01.3901

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MARABÁ/PA

PROCURADORA OFICIANTE: LILIAN MIRANDA MACHADO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DE EX-GESTORES MUNICIPAIS. CP, ARTS 168-A E 337-A. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. LESÃO SUPORTADA, EM DEFINITIVO, PELO MUNICÍPIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. INCONTESTE PREJUÍZO A INTERESSES DE ENTE FEDERAL. VALORES QUE DEIXARAM DE INGRESSAR NO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. REPERCUSSÃO DAS AÇÕES CRIMINOSAS NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do município de Marabá/PA, que teve por objeto a apuração dos responsáveis pelos débitos oriundos da ausência de repasse ao INSS dos valores retidos a título de contribuições sociais (patronal e segurados), no montante de R\$ 11.640.050,92 (onze milhões, seiscentos e quarenta mil, cinquenta reais e noventa e dois centavos), alusivo ao período de 01/2010 a 12/2011, conforme Relatório de Ação Fiscal deflagrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A Procuradora da República oficiante manifestou-se no sentido de não haver nos autos elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos noticiados. Sustentou que, embora as condutas ilícitas descritas configurem os crimes de apropriação indébita e de sonegação previdenciária, não dispõe de atribuição para investigar os fatos, pois *“não há registro de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades ou mesmo a prática de irregularidades por servidores federais. Isso porque, em que pese a sonegação ou não repasse das verbas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, como é o caso, a dívida continua exigível, não havendo que se falar em lesão ao ente federal”*. Aduz que *“a União, como forma de garantir o pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, pode bloquear o repasse de cotas do Fundo de Participação dos Municípios, condicionando a entrega dos recursos à quitação dos débitos, o que culmina, invariavelmente, com o parcelamento da dívida pelo ente devedor”*. Segundo a representante do MPF, *“o dano, em verdade, será suportado pelo ente municipal, que, em razão da conduta irregular de gestores do Poder Executivo local, terá que arcar não só com o pagamento das contribuições outrora sonegadas, mas também com os juros e multa”*, remanescendo apenas o interesse adstrito ao próprio âmbito do município. Pugnou, ao final, pela remessa do feito à Justiça Estadual, Comarca de Marabá/PA.

3. O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA discordou da promoção ministerial por entender que, no caso de ambos os delitos perpetrados (CP, arts. 168-A e 337-A) o prejuízo a interesses federais afigura-se inconteste. Rejeitado o pedido de declinação de competência em favor da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP.

4. Extrai-se dos presentes autos, notadamente da representação da Controladoria Geral do município de Marabá/PA, do Decreto nº 300/2014 (que instaurou Tomada de Contas Especial no âmbito daquela municipalidade, bem como do Relatório Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Parecer da COGEM, indícios claros da prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, *caput*) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I).

5. Em breve síntese, nos exercícios de 2010 e 2011, então gestores do município de Marabá teriam fornecido declarações em GFIP ao TCM/PA e à Secretaria do Tesouro Nacional, referentes a vínculos funcionais existentes naquela municipalidade, em teor absolutamente discrepante da realidade, importando em recolhimento de contribuições sociais em valores incorretos, bem como teriam efetuado a retenção de parcelas previdenciárias à margem do repasse respectivamente devido ao INSS, de tudo resultando em um prejuízo aos cofres públicos federais, à época, de R\$ 11.640.050,92 (onze milhões, seiscentos e quarenta mil, cinquenta reais e noventa e dois centavos).

6. Há de se convir, no caso de ambos os ilícitos perpetrados, a lesão a interesses federais é incontroversa. Isso porque tanto o delito de apropriação indébita previdenciária quanto o de sonegação de contribuição previdenciária supostamente praticados têm por objeto material a regular destinação de valores previdenciários devidos aos cofres públicos federais. Sob qualquer ótica, as condutas típicas investigadas criaram óbices ao efetivo ingresso de tais valores no patrimônio da União, não remanescendo dúvidas sobre a ofensa direta a interesses da autarquia federal.

7. Competência da Justiça Federal. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato (nº 1.23.001.000458/2016-74) instaurada a partir de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do município de Marabá/PA, que teve por objeto a apuração dos responsáveis pelos débitos oriundos da ausência de repasse ao INSS dos valores retidos a título de contribuições sociais (patronal e segurados), no montante de R\$ 11.640.050,92 (onze milhões, seiscentos e quarenta mil, cinquenta reais e noventa e dois centavos), alusivo ao período de 01/2010 a 12/2011, conforme Relatório de Ação Fiscal deflagrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Procuradora da República oficiante manifestou-se no sentido de não haver nos autos elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos noticiados. Sustentou que, embora as condutas ilícitas descritas configurem os crimes de apropriação indébita e de sonegação previdenciária, não dispõe de atribuição para investigar os fatos, pois “não há registro de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades

ou mesmo a prática de irregularidades por servidores federais. Isso porque, em que pese a sonegação ou não repasse das verbas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, como é o caso, a dívida continua exigível, não havendo que se falar em lesão ao ente federal". Aduz que "a União, como forma de garantir o pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, pode bloquear o repasse de cotas do Fundo de Participação dos Municípios, condicionando a entrega dos recursos à quitação dos débitos, o que culmina, invariavelmente, com o parcelamento da dívida pelo ente devedor". Segundo a representante do MPF, "o dano, em verdade, será suportado pelo ente municipal, que, em razão da conduta irregular de gestores do Poder Executivo local, terá que arcar não só com o pagamento das contribuições outrora sonegadas, mas também com os juros e multa", remanescendo apenas o interesse adstrito ao próprio âmbito do município. Pugnou, ao final, pela remessa do feito à Justiça Estadual, Comarca de Marabá/PA (fls. 8/9v).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA discordou da promoção ministerial por entender que, no caso de ambos os delitos perpetrados (CP, arts. 168-A e 337-A) o prejuízo a interesses federais afigura-se inconteste. Rejeitado o pedido de declinação de competência em favor da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP (fls. 11/14v).

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado de primeiro grau.

Extrai-se dos presentes autos, notadamente da representação da Controladoria Geral do município de Marabá/PA, do Decreto nº 300/2014 (que instaurou Tomada de Contas Especial no âmbito daquela municipalidade, bem como do Relatório Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Parecer da COGEM (fls. 3, 360/809 e 962/964 do anexo I), indícios claros da prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, *caput*) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I).

Em breve síntese, nos exercícios de 2010 e 2011, então gestores do município de Marabá teriam fornecido declarações em GFIP ao TCM/PA e à Secretaria do Tesouro Nacional, referentes a vínculos funcionais existentes

naquela municipalidade, em teor absolutamente discrepante da realidade, importando em recolhimento de contribuições sociais em valores incorretos, bem como teriam efetuado a retenção de parcelas previdenciárias à margem do repasse respectivamente devido ao INSS, de tudo resultando em um prejuízo aos cofres públicos federais, à época, de R\$ 11.640.050,92 (onze milhões, seiscentos e quarenta mil, cinquenta reais e noventa e dois centavos).

Há de se convir, no caso de ambos os ilícitos perpetrados, a lesão a interesses federais é incontroversa. Isso porque tanto o delito de apropriação indébita previdenciária quanto o de sonegação de contribuição previdenciária supostamente praticados têm por objeto material a regular destinação de valores previdenciários devidos aos cofres públicos federais.

Sob qualquer ótica, as condutas típicas investigadas criaram óbices ao efetivo ingresso de tais valores no patrimônio da União, não remanescendo dúvidas sobre a ofensa direta a interesses da autarquia federal.

De outro lado, não se vislumbram indícios de concretização das circunstâncias que, de acordo com o sustentado pela Procuradora da República oficiante, afastariam eventual lesão ao erário federal por meio das condutas sob apuração. No particular, argumentou que o bloqueio de repasse de cotas do FPM do município de Marabá/PA ou a efetivação do parcelamento do débito e, com isso, a concreta reparação dos prejuízos à Previdência Social, consolidaria, em tese, um panorama em que o desfalque seria suportado, em definitivo, apenas pelo município, não se justificando, assim, a competência da Justiça Federal.

Ocorre, entretanto, que, compulsando os autos, não se verifica a adoção de qualquer providência que importe no efetivo pagamento ou mesmo parcelamento do débito resultante da ação delituosa por parte do ente municipal, de sorte que, no quadro existente, a tese invocada para afastar a competência da Justiça Federal, no dizer do magistrado de primeiro grau, “*ganharia contornos de mera abstração ou expectativa*” (fl. 11v).

Como bem ressaltado pelo Juízo de origem, de acordo com a linha de raciocínio do MPF, a despeito do panorama referido, a fixação da competência federal em matéria criminal, “*em que pese de incidência peremptória, por quanto absoluta, guardaria grau de dinamismo vinculado a elementos posteriores à*

própria consumação do delito – no caso, a suposta e prospectiva restituição, pelo Município, dos valores que se pretendeu desvirtuar dos cofres públicos. (...) É, portanto, variante completamente dissociada do sistema jurídico incidente. Em outras palavras, eventual arrependimento posterior ou mesmo ressarcimento do patrimônio lesado por terceira pessoa à União (e suas autarquias e empresas públicas federais), então vítima de conduta típica contra seu patrimônio, não altera a substância do fato típico, na realidade, classificam-se como post factum à conduta típica, assim, não possuem capacidade de modificar a substância da conduta típica consumada” (fl. 12/12v).

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/PA para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 16 de maio de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF

/LC.